



**PREFEITURA DE  
SORRISO**  
Seção de Legislação do Município de Sorriso / MT

**LEI MUNICIPAL Nº 2.607, DE 23/03/2016**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LANCHONETE, NAS PRAÇAS DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, à pessoa jurídica de direito privado, concessão de direito real de uso de bem público, para exploração comercial de lanchonete nos quiosques existentes nas Praças do Bairro Jardim Tropical e Jardim Primavera em Sorriso - MT.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo, será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública de maior oferta.

§ 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta Lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do Departamento de Engenharia da Prefeitura, após a apresentação por parte da concessionária do respectivo projeto.

**Art. 3º** Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.

**Art. 4º** A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 5º** O edital de concorrência pública, observadas as disposições da [Lei Federal Lei nº 8.666/93](#) e alterações posteriores e da [Lei Orgânica do Município](#), conterá exigências relativas:

- I - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;
- II - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;
- III - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no Parágrafo 2º do art. 1º desta Lei;
- IV - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;
- V - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;
- VI - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;
- VII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;
- VIII - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;
- IX - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.
- X - a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas diferentes de cerveja;
- XI - a observação às regras do Código de Posturas Municipal;
- XII - o vencedor do referido processo licitatório terá como encargo a manutenção da propriedade em seu todo, incluindo a limpeza diária das áreas circunvizinhas aos equipamentos, bem como de todos os recipientes plásticos e descartáveis que forem utilizados pelos usuários;
- XIII - Não vender em hipótese alguma, bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;
- XIV - Não permitir o uso de vasilhame de vidro na área das praças;
- XV - Utilizar somente som ambiente.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo único.** A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 7º** Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**Art. 8º** A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 05 (cinco), podendo ser renovada por igual período.

**Art. 9º** A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela [Lei nº 8.666/93](#) de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 10.** Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

**Art. 11.** Demais regulamentos necessário ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.

**Art. 12.** Eventuais despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes no

orçamento municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de março de 2016.*

*DILCEU ROSSATO  
Prefeito Municipal*

*Marilene Felicitá Savi  
Secretária de Administração*